



## **PARECER JURÍDICO AO PROJETO**

### **DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018**

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei complementar nº 13/2018, subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, visando ALTERA A LEI 2.688 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013, PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES QUE EXECUTAM SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO À ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomamos à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).

Compaginando detalhadamente o singelo caderno processual, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, antes de adentrarmos ao ponto nodal, que o projeto de lei em tela está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua



nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor então Prefeito Municipal em exercício, articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, **nenhum óbice de ordem técnico-formal existe**, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-nos minuciosamente com o presente expediente legislativo, verificamos, pois, sem qualquer esforço, que pretende o Executivo Municipal apenas pretende alterar o artigo 1º da referida lei e o inciso III do artigo 2º. Ou seja, somente a gratificação dos enfermeiros.

Indubitavelmente, pois, que a competência originária para legislar sobre a presente matéria é do Executivo Municipal, como de elementar e curial sabença à luz do ordenamento jurídico pátrio, dispensando maiores delongas.



Nada obsta o prosseguimento do feito, referimo-nos também quanto a inexistência de qualquer empecilho também sob o ângulo do **aspecto material**.

### **Parte Dispositiva**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal, a evidenciar possível inconstitucionalidade formal e/ou material, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

Às duntas Comissões Permanentes, em primeiro lugar, a de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim), e posteriormente, a de Finanças e Orçamento (**art. 80**, da mesma norma regimental).

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, quinta-feira, 16 de março de 2018.

**João Luiz Rocha da Silva**

**Procurador Geral**